



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete de Desembargador

## ACÓRDÃO

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0000280-84.2017.815.0000**

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal, até o preenchimento da vaga de Desembargador

**SUSCITANTE:** Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**SUSCITADO:** Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**AUTOR:** TWS BRASIL Imobiliária e Investimentos

**ADVOGADOS:** Ednaldo Patrício da Silva (OAB/RN 8.589), Lúcia de Fátima Correia Lima e Denis Farias Marques

**1º RÉU:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

**ADVOGADOS:** Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436) e Daniela Pereira (OAB/SP 248.716)

**2º RÉU:** Microsoft Informática Ltda.

**ADVOGADOS:** Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB/SP 146.791), André Del Cistia Ravani (OAB/SP 183.020) e Fernanda Cavalcanti de França Fraga (OAB/PB 15.798)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** JUÍZO CÍVEL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO CRIMINAL, EM RAZÃO DO PEDIDO DE QUEBRA DE DADOS DE USUÁRIO DE *INTERNET*. MATÉRIA REGULADA PELA LEI N. 12.925/2014 (MARCO CIVIL DA *INTERNET*). PLEITO QUE PODE SER AVIADO EM PROCESSOS CÍVEIS OU PENAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL, ORA SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

- De acordo com o art. 22 da Lei n. 12.925/2014 (Marco Civil da *Internet*), é autorizado ao interessado, com o objetivo de formar conjunto probatório em processos judiciais cíveis ou penais, requerer ao juízo da causa que ordene ao responsável pela guarda de dados de acesso a aplicações de *internet* que forneça os registros necessários para tal finalidade.

- Conflito julgado procedente.

Marcos William de Oliveira  
Juiz Convocado

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital para julgar o feito**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, por discordar da declinatória de competência do JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer promovida pela TWS Brasil Imobiliária e Investimentos em face de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. e de Microsoft Informática Ltda. Nesta ação, o autor argumentou que teve sua imagem maculada em páginas hospedadas pelo FACEBOOK, por conta de ataques falsos elaborados por um perfil falso em nome de "Josivan de Castro".

Distribuído o processo para a 7ª Vara Cível (suscitado) e após a citação dos réus, o magistrado, no **despacho de f. 194/195**, consignou que o autor requereu a **quebra de dados do usuário para fins de investigação**, e declinou da sua competência, remetendo os autos ao juízo criminal, em virtude de a matéria tratada ser regida pela Lei 9.296/96 (art. 1º).

O Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital despachou (f. 200/201) no sentido de que a matéria tratada nos autos é de competência cível, e que o pleito incidental de **quebra de sigilo** não é suficiente para atrair sua competência, uma vez que tal matéria é regulamentada por lei própria (Lei n. 12.925/2014). Assim, suscitou o presente conflito em face do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito, para que seja reconhecida a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital (f. 207/209).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

A Lei n. 12.925/2014, conhecida por **Marco Civil da Internet**, que disciplina as relações e o uso da *internet* no Brasil, por meio de garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, dispõe, em seu art. 22, que:

Marcos William de Oliveira  
Juiz Convocado

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em **processo judicial cível** ou penal, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.**

Diante dessa previsão normativa, o fator essencial para que o juízo suscitado tenha declinado da sua competência torna-se insustentável.

Como visto, é autorizado ao interessado, com o objetivo de formar conjunto probatório em **ações cíveis** ou penais, requerer ao juízo da causa que ordene ao responsável pela guarda de dados de acesso a aplicações de internet que forneça os registros necessários para tal finalidade.

Nesse contexto, as questões tratadas na exordial da ação de **obrigação de fazer** se amoldam ao disposto no diploma legal citado.

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar o feito o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado.**

Remetam-se cópias desta decisão aos juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6º, do CPP.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (Presidente da Câmara Criminal), que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal, até o preenchimento da vaga de Desembargador) e com o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**. Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2017.

  
**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
Relator